

**Decreto n.º 38/99
de 10 de Junho**

A necessidade de gestão de calamidades e de coordenação de acções de emergência daí resultantes requerem a redefinição do actual quadro jurídico, visando melhorar a eficácia na prevenção e resposta a estas situações.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República e do artigo 8 do Decreto Presidencial n.º 5/99, de 10 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Instituto Nacional de Gestão de Calamidades, abreviadamente designado por INGC, que se rege pelos estatutos, em anexo, e que fazem parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O INGC é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e tem como objectivo a direcção e a coordenação da gestão de calamidades, nomeadamente, em acções de prevenção e socorro às vítimas e áreas de risco ou afectadas pelas calamidades.

Art. 3. O INGC fica subordinado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Art. 4. O INGC tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo estabelecer e extinguir sempre que necessário, delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatutos do Instituto Nacional de Gestão de Calamidades

CAPÍTULO I

(Da natureza, objectivos e atribuições)

ARTIGO 1

(Natureza)

1. Instituto Nacional de Gestão de Calamidades, adiante designado por INGC, é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

2. O INGC fica subordinado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

3. O INGC rege-se pelo presente estatuto, regulamentos internos e demais legislação aplicável a instituições de direito público.

ARTIGO 2

(Âmbito e representação)

O INGC exerce as suas actividades em todo o território nacional e tem a sua sede em Maputo, podendo criar e extinguir delegações em todo o território nacional, por decisão do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

ARTIGO 3

(Objectivos e competências)

O INGC tem por objectivo a gestão de calamidades e a coordenação de acções de prevenção, socorro às vítimas das calamidades e reabilitação de infra-estruturas afectadas, competindo-lhe, nomeadamente:

1. No aspecto geral:

- a) Realizar acções de informação pública no âmbito da gestão de calamidades;
- b) Organizar e coordenar, a nível nacional, o sistema de recolha, estudo e divulgação de informação que permita prognosticar as tendências ou consequências de factores calamitosos;
- c) Participar ao Ministério Público quaisquer actos ilícitos praticados no âmbito de prevenção, socorro e reabilitação de infra-estruturas;
- d) Fornecer informações regulares da sua actividade de gestão de fundos e de doações aos organismos doadores e/ou financiadores;
- e) Assinar contratos e propor assinaturas de acordos com Governos e instituições de assistência ou agências doadoras no âmbito da sua área de actividade;

- f) Promover com organizações internacionais congéneres, a assistência mútua e o intercâmbio de informação.

2. Nos aspectos específicos:

2.1. Prevenção:

- a) Coordenar as actividades multi-sectoriais relevantes na acção que o INGC prossegue;
- b) Organizar e coordenar, a nível nacional, o sistema de recolha, estudo e divulgação de informação que permita prognosticar as tendências ou consequências de factores calamitosos;
- c) Mobilizar e organizar, sob sua responsabilidade, a gestão de recursos humanos, materiais e financeiros para uma intervenção rápida em caso de calamidades;
- d) Realizar ou encomendar estudos que permitam cumprir com maior eficácia os seus objectivos institucionais;
- e) Gerir os fundos que o Estado atribua e as doações de entidades nacionais e estrangeiras, com vista a ocorrer a uma situação de emergência e calamidade;
- f) Propor e pronunciar-se sobre legislação relevante no âmbito da gestão de calamidades;
- g) Promover e coordenar a elaboração e realização de planos e programas de formação em matéria de gestão de calamidades;
- h) Incentivar o voluntariado nacional, como forma de garantir a participação da comunidade na execução dos programas de apoio às comunidades de zonas vulneráveis.

2.2. Socorro:

- a) Assegurar o funcionamento de centros de coordenação de operações de prevenção e socorro, quer a nível central como local, com a participação da sociedade civil, entidades governamentais e organismos internacionais envolvidos;
- b) Garantir que a gestão da assistência humanitária seja canalizada às populações e instituições destinatárias e apoiar outras entidades para que este objectivo seja atingido.

2.3. Reabilitação:

- a) Mobilizar recursos para acções de reabilitação pós-calamidade, numa estreita ligação entre emergência e desenvolvimento;
- b) Manter o Conselho Coordenador de Gestão de Calamidades informado das acções de reabilitação empreendidas pelos sectores.

CAPÍTULO II

(Sistema orgânico)

SECÇÃO I

ARTIGO 4

(Organização)

1. Instituto Nacional de Gestão de Calamidades, para a realização das suas funções e tarefas, estrutura-se em:

- a) Estruturas centrais;

b) Representações locais.

2. Podem funcionar junto do INGC instituições dependentes nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO II

ARTIGO 5

(Órgãos)

1. São órgãos do Instituto Nacional de Gestão de Calamidades:

- a) Direcção;
- b) Conselho de Direcção.

2. As representações locais são estruturas executivas desconcentradas do INGC, podendo ser delegações provinciais, regionais, distritais, municipais ou outras de carácter permanente ou não.

ARTIGO 6

(Composição e funcionamento da direcção)

O INGC funciona sob direcção de um Director e Director-Adjunto, nomeados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

ARTIGO 7

(Competências do Director)

1. Compete em especial ao director do INGC:

- a) Dirigir, planificar e supervisionar toda actividade do INGC;
- b) Submeter à apreciação superior as propostas de programas, planos de trabalho, projectos de orçamento e elaborar relatórios do INGC;
- c) Propor a adopção ou actualização da legislação, bem como a adesão ou ratificação de convenções internacionais;
- d) Representar o INGC quer no país, quer no estrangeiro ou em conferências internacionais;
- e) Manter regularmente informado o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação da evolução da gestão de calamidades, ou da sua previsão, prevenção e prontidão;
- f) Exercer as competências que lhe estão conferidas por lei bem como as que lhe forem delegadas.

2. O Director do INGC será coadjuvado por um Director-Adjunto.

ARTIGO 8

(Competências do Director-Adjunto)

O Director-adjunto do INGC tem as seguintes competências:

- a) Sob a direcção do Director, orientar e assegurar a coordenação das actividades do INGC;
- b) Coadjuvar o Director no exercício das suas atribuições;
- c) Substituir o Director do INGC nos seus impedimentos, de acordo com a competência por ele definida;
- d) Superintender as direcções das estruturas centrais do INGC que lhe forem fixadas pelo Director;
- e) Exercer as demais competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo Director.

Secção III

ARTIGO 9

(Estrutura orgânica)

1. As estruturas centrais integram as seguintes unidades orgânicas:

- a) Departamento de Planificação;
- b) Departamento de Operações;
- c) Departamento de Auditoria e Supervisão;
- d) Departamento de Administração e Finanças;
- e) Departamento de Recursos Humanos.

2. As unidades orgânicas indicadas no n.º 1 do presente artigo têm as atribuições indicadas nos artigos 10 a 14.

ARTIGO 10

(Departamento de Planificação)

São funções do Departamento de Planificação, nomeadamente:

- a) Propor programas e projectos relativos à prevenção, socorro humanitário e reabilitação de infra-estruturas;
- b) Produzir e disseminar informação climatológica e de outra natureza relativa a gestão de calamidades;
- c) Implementar sistemas de aviso prévio, prevenção, mitigação e prontidão e propor normas de procedimento para prevenção e actualização em caso de iminência de ocorrência de calamidade natural;
- d) Organizar e gerir um centro de documentação bem como um banco de dados;
- e) Propor nova regulamentação nas áreas de gestão de calamidades;
- f) Preparar relatórios de actividades do Instituto.

ARTIGO 11

(Departamento de Operações)

São funções do Departamento de Operações, nomeadamente:

- a) Manter um inventário permanente e actualizado dos recursos logísticos do país, que podem ser mobilizados em caso de calamidades;
- b) Assegurar a implementação dos programas de acção de socorro às populações, protecção e reabilitação de infra-estruturas e áreas afectadas;
- c) Propor a contratação de serviços especializados para a realização de acções de assistência humanitária às populações afectadas;
- d) Elaborar propostas de planos de distribuição de donativos anunciados, e elaborar os respectivos relatórios de execução;
- e) Apoiar às entidades operadoras de ajuda humanitária.

ARTIGO 12

(Departamento de Supervisão e Auditoria)

São funções do Departamento de Supervisão e Auditoria, nomeadamente:

- a) Supervisar e avaliar o nível de eficácia de implementação dos vários projectos e programas de acções, propondo sempre que necessário, medidas correctivas;

- b) Realizar auditorias às contas dos projectos, programas e outras acções cobertas pelos orçamentos da instituição;
- c) Submeter à Direcção do INGC relatórios sobre as operações em curso.

ARTIGO 13

(Departamento de Administração e Finanças)

1. O Departamento de Administração e Finanças tem como objectivo a gestão dos serviços administrativos e financeiros do Instituto Nacional de Gestão de Calamidades.

2. O Departamento de Administração e Finanças tem, nomeadamente, as seguintes funções:

- a) Garantir a gestão dos recursos financeiros e patrimoniais;
- b) Elaborar propostas de orçamento de funcionamento e relatórios de actividades em coordenação com outros departamentos;
- c) Assegurar a gestão financeira quotidiana, procedendo ao controlo contabilístico da execução orçamental e a gestão de outros recursos financeiros;
- d) Manter actualizado o cadastro dos bens que integram o património do INGC e assegurar a sua correcta gestão;
- e) Garantir o expediente geral e arquivo, prestando apoio administrativo aos restantes departamentos.

ARTIGO 14

(Departamento de Recursos Humanos)

1. Para a realização dos seus objectivos e segundo as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9 do Decreto n.º 49/92, de 29 de Novembro, o Departamento de Recursos Humanos tem as seguintes atribuições:

- a) Planificar, coordenar, controlar e gerir os recursos humanos do INGC;
- b) Manter actualizado o quadro do pessoal do INGC, assegurando a execução de normas de selecção, contratação e promoção do pessoal;
- c) Propor e implementar o plano de formação profissional de quadros e trabalhadores do INGC;
- d) Executar orientações sobre a aplicação da legislação laboral a nível central e nos organismos dependentes.

CAPÍTULO III

(Colectivos)

ARTIGO 15

São órgãos colectivos do Instituto Nacional de Gestão de Calamidades:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Técnico de Gestão de Calamidades.

ARTIGO 16

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é um órgão de consulta, dirigido pelo Director, com a seguinte composição:

- a) Director e Director-Adjunto;
- b) Chefes de Departamento.

2. O Conselho de Direcção reúne, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que o Director o convocar.

3. Podem ser convidados para as sessões do Conselho de Direcção outros quadros, sempre que se reconheça necessária a sua participação.

ARTIGO 17

(Funções específicas do Conselho de Direcção)

São funções específicas do Conselho de Direcção, nomeadamente:

- a) Apreciar e submeter à aprovação superior o orçamento de funcionamento e de investimento;
- b) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo dos planos de actividades;
- c) Analisar e dar parecer sobre os relatórios de prestação de contas das actividades do Instituto bem como da execução orçamental.

ARTIGO 18

(Competências do Conselho Técnico de Gestão de Calamidades)

1. O Conselho Técnico de Gestão de Calamidades, presidido pelo director do Instituto, é constituído por representantes dos ministros membros do Conselho Coordenador de Gestão de Calamidades e tem, nomeadamente as seguintes atribuições:

- a) Coordenar os sistemas sectoriais de alerta e aviso prévio sobre a iminência de calamidades de origem meteorológica, hidrológica, geológica, incluindo epidemias;
- b) Definir o sistema nacional de alerta e aviso prévio sobre a iminência de calamidades naturais;
- c) Propor ao Conselho Coordenador de Gestão de Calamidades a declaração da situação de emergência, as regiões afectadas e a conduta a observar pelos cidadãos e pelas pessoas colectivas, públicas e privadas, visando a protecção de pessoas e bens.

2. O Conselho Técnico de Gestão de Calamidades reúne ordinariamente quatro vezes por ano, ou extraordinariamente sempre que seja convocado pelo Director do Instituto.

3. Podem ser convocados para o Conselho Técnico de Gestão de Calamidades representantes da comunidade internacional, académica e da sociedade civil, a definir em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

(Receitas)

ARTIGO 19

1. São fontes de receitas do INGC, nomeadamente:

- a) Solidariedade nacional e internacional;
- b) Fundo nacional de emergência;
- c) Orçamento do Estado;
- d) Doações de entidades estrangeiras;
- e) Multas e taxas previstas em legislação apropriada;
- f) Outras.

2. Visando garantir a prontidão do sistema de prevenção, socorro às vítimas e reabilitação de infra-estruturas as fontes previstas nas alíneas b) e c) serão orçamentadas numa base anual.

CAPÍTULO V

(Disposições finais)

ARTIGO 20

1. O pessoal do INGC rege-se pelas normas aplicáveis aos funcionários do Estado e, na especialidade, pelo disposto no presente estatuto.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior o pessoal para o qual são aplicáveis as normas do contrato individual de trabalho e do contrato de prestação de serviços.

3. O Director do INGC submeterá à aprovação nos termos da lei, no prazo de seis meses, as propostas de regulamento interno e do quadro de pessoal.

Resolução n.º 17/99 de 10 de Junho

O Programa do Governo, atribui particular importância à reinserção social, reabilitação e desenvolvimento sócio-económico o que pressupõe a remoção de todos os obstáculos que, nas zonas rurais em particular, são um grande óbice àqueles objectivos. Dentre estes destaca-se a necessidade da erradicação das minas terrestres, sobretudo as anti-pessoal e outros engenhos explosivos.

A Política e Estratégia de Desminagem constitui pois o fundamento maior para a prossecução destes objectivos.

Nestes termos, e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É aprovada a Política e Estratégia de Desminagem em anexo, que faz parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Política e Estratégia de Desminagem

Introdução

Moçambique sofreu guerras de que também resultou a implantação de engenhos explosivos, incluindo minas. As minas, em particular as anti-pessoal, constituem não só um perigo para a vida das pessoas e animais, como também um factor impeditivo da livre circulação de pessoas e bens e de reconstrução nacional.

O Governo da República de Moçambique criou, à luz do Decreto n.º 18/95, de 3 de Maio, a Comissão Nacional de Desminagem, com objectivo não só de gestão do processo de desminagem, como também de regulamentar a sua organização e execução.

A política e estratégia de desminagem significam a concentração de esforços inter-sectoriais, centralmente coordenadas pelo órgão de direcção deste processo e ainda a facilitação da assistência às vítimas das minas terrestres.

O Governo de Moçambique, consciente da sua responsabilidade de implementar princípios e normas que conduzam ao combate do flagelo de minas terrestres no país e consequentemente, à segurança de pessoas e bens, tendo por objectivo final, o desenvolvimento sócio-económico do país, adopta as normas da Convenção de Otawa sobre o banimento e uso de minas anti-pessoal.

Neste quadro, e nos termos a seguir indicados, se define a Política e Estratégia de Desminagem que compreende, nomeadamente, definições, objectivos gerais e específicos, a estratégia de desminagem e órgão de gestão da política e estratégia de desminagem.

CAPÍTULO I

Definições

Para efeitos de política e estratégia de desminagem convencionam-se como definições, nomeadamente, as seguintes:

1. Acção sobre minas:

É o conjunto de todas as actividades cujo objectivo é resolver os problemas enfrentados por civis, como o resultado da implantação de minas terrestres. Estas actividades têm por objectivo criar um ambiente em que as populações possam viver em segurança e em que as actividades económicas e sociais possam ser desenvolvidas sem constrangimentos impostos pela implantação de minas terrestres e em que as necessidades das vítimas sejam resolvidas. São componentes principais da acção sobre minas a prevenção de acidentes com minas, a desminagem e a assistência às vítimas das minas.

2. Vítima ou sobrevivente de minas:

É toda a pessoa que tenha sido fisicamente ferida ou psicologicamente afectada pela detonação de minas terrestres ou de engenhos não detonados.

Vítima ou sobrevivente também se refere a todos aqueles que estejam psicologicamente afectadas pelo receio dum potencial ferimento.

3. Assistência às vítimas ou sobreviventes das minas:

É o conjunto de todas as medidas de apoio, alívio e conforto destinadas às vítimas ou sobreviventes das minas com o propósito de redução imediata e a longo termo das implicações médicas e psicológicas resultantes do seu trauma. Ela inclui também a sua reabilitação e reintegração.

4. Política de desminagem:

A Política de desminagem é o conjunto de princípios que norteiam a actividade de desminagem no país. Ela estabelece a ordem requerida na condução da actividade de desminagem e constitui igualmente a base de elaboração de todos os restantes documentos normativos da actividade de desminagem.

5. Estratégia de desminagem:

É o conjunto de acções prioritárias a realizar, cujo impacto final será a remoção ou destruição de minas implantadas no território nacional e na região.